



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 515/XII/4.ª

**ASSUNTO:** Solicita a sua integração no quadro de professores do Ministério da Educação e Ciência.

**Entrada na AR:** 20 de maio de 2015

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Graça da Conceição da Silva Claro

## **Introdução**

A [Petição n.º 515/XII/4.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 20 de maio e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 27, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

### **I. A petição**

1. A petionária solicita à Assembleia da República “que seja produzida legislação de forma a poder ser integrada no quadro de professores do Ministério da Educação e Ciência”.
2. Nesse sentido, indica o seguinte:
  - 2.1. Iniciou as funções de professora em 1990, na Escola Secundária Júlio Dantas;
  - 2.2. Tem vindo a exercer essas funções de forma continuada e ininterrupta, há cerca de 25 anos;
  - 2.3. Como contratada;
  - 2.4. “Tem estado sujeita a horário de trabalho, classificação de serviço, disciplina e hierarquia nos termos vigentes para os demais professores do Ministério da Educação”;
  - 2.5. O número de professores efetivos é insuficiente, pelo que a signatária “tem vindo a ocupar lugares que são imprescindíveis e que correspondem a necessidades permanentes de professor do Ministério da Educação”;
  - 2.6. Não lhe tem sido aplicado o Estatuto da Carreira Docente e o regime remuneratório aplicável aos professores do quadro, o que gera desigualdades entre docentes;
  - 2.7. Com consequências negativas a nível profissional e pessoal;
  - 2.8. A sua não integração como efetiva tem vindo a gerar “graves prejuízos irreparáveis”.

### **II. Análise preliminar da petição**

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada a petição n.º 445/XII sobre idêntica matéria, a qual foi discutida no Plenário no dia 7/5/2015. Pode consultar-se na petição a resposta do Gabinete do Ministro da Educação em relação à matéria.

Conjuntamente com a petição foram discutidos o Projeto de Resolução n.º 1445/XII e o Projeto de Lei n.º 894/XII, que foram rejeitados.

| Nº Petição                | Data       | Título  | Situação  |
|---------------------------|------------|---|-----------|
| <a href="#">445/XII/4</a> | 2014-11-17 | <a href="#">Solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 132/2012 e que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional.</a> | Concluída |

### Iniciativas Conjuntas

| Tipo                 | Nº       | Título  |
|----------------------|----------|---|
| Projeto de Resolução | 1445/XII | <a href="#">Anulação do concurso externo que viola a Diretiva 1999/70/CE da Comissão Europeia e lançamento de novo concurso de vinculação</a> |
| Projeto de Lei       | 894/XII  | <a href="#">Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira</a>   |

3. Atento o referido e dado que a petição atual tem um objeto diferente da anterior e cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. No preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), refere-se que “é também introduzido um novo olhar sobre a identificação das necessidades permanentes, construído a partir da constatação de que, no final de cinco anos letivos, o docente que se encontrou em situação contratual em horário anual completo e sucessivo, evidencia a existência de uma necessidade do sistema educativo, abrindo lugar no quadro docente do Ministério da Educação e Ciência através do mecanismo concursal externo para o quadro de zona pedagógico onde a necessidade se materializou” (cfr. nºs 2 e 11 do artigo 42.º).
5. O regime dos contratos a termo resolutivo dos professores está previsto nos artigos 42.º a 44.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho](#), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), estabelecendo o nº 2 do artigo 42.º que “os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações”.
6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1 subscritora, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição da peticionária será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, os Sindicatos - FENPROF, FNE e FENEI -, o Conselho de Escolas, a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE) e a Associação Nacional de Professores**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritora, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição da peticionária na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. A audição da peticionária será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-05-29

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes